



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438225 - MG (2023/0302534-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JONATHAN MAGNUN PERES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos por paradigmas. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.

2. As instâncias ordinárias adotaram entendimento consentâneo com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (AgRg no RHC n. 158.831/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

3. "De acordo com a compreensão deste Superior Tribunal, a falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a condenação, sobretudo quando é possível a verificação da materialidade por outros meios probatórios idôneos, como no caso, no qual a Corte estadual destacou a existência de outras provas acerca da ocorrência dos crimes" (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

4. Não houve demonstração pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo uma interferência indevida em seu caminho capaz de invalidá-la, o que atrai o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. Quanto aos arts. 10, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 12.965/2014 e 1º da Lei n. 12.030/2009, não há como afastar o óbice da Súmula 284/STF, porque, no caso em questão, a alegação de ofensa foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva de como o acórdão teria violado os referidos dispositivos. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438225 - MG (2023/0302534-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JONATHAN MAGNUN PERES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos por paradigmas. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.

2. As instâncias ordinárias adotaram entendimento consentâneo com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (AgRg no RHC n. 158.831/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

3. "De acordo com a compreensão deste Superior Tribunal, a falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a condenação, sobretudo quando é possível a verificação da materialidade por outros meios probatórios idôneos, como no caso, no qual a Corte estadual destacou a existência de outras provas acerca da ocorrência dos crimes" (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

4. Não houve demonstração pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo uma interferência indevida em seu caminho capaz de invalidá-la, o que atrai o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. Quanto aos arts. 10, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 12.965/2014 e 1º da Lei n. 12.030/2009, não há como afastar o óbice da Súmula 284/STF, porque, no caso em questão, a alegação de ofensa foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva de como o acórdão teria violado os referidos dispositivos. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATHAN MAGNUN PERES**, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto pelo ora agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 2.165-2.171).

Em suas razões, a parte agravante afirma que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, uma vez que o Tribunal de origem entendeu desnecessária a perícia para a extração de dados dos aparelhos telefônicos, enquanto esta Corte Superior entende que o exame de corpo de delito é indispensável nas infrações que deixam vestígio.

Afirma que a violação dos arts. 10, §2º, e 12 da Lei n. 12.965/2014 foi demonstrada, não havendo falar na incidência da Súmula 284/STF.

Quanto à irregularidade na cadeia de custódia, afirma que "não há elementos de convicção de que a "prova" seria confiável, primeiro porque não poderia ser considerada prova aquilo que fora produzido unilateralmente pelo Ministério Público em violação a Lei Federal, pois em crimes que deixam vestígios necessária a realização da perícia técnica não podendo ser suprida por prova testemunhal" (e-STJ, fl. 2.189)

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Carta Magna, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos por paradigmas. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.

Em relação à alegada nulidade da prova, sob a justificativa de que os dados contidos no celular do réu foram acessados por policiais militares e não mediante perícia realizada por técnicos do Instituto de Criminalística, o Tribunal de origem registrou o seguinte (e-STJ, fls. 1.849-1.863):

"Inicialmente, impende ressaltar que a extração dos dados telemáticos dos aparelhos celulares do pronunciado JONATHAN MAGNUM FERES foi realizada mediante autorização judicial da MM. Juíza de Direito da Comarca de Nova Lima/MG, nos autos nº0188.20.000756-8 (f. 6321633), tendo sido, posteriormente, autorizado pela douta Magistrada, na cautelar nº0188.20.001994-4, o compartilhamento de referidos dados, haja vista os indícios de participação do acusado na prática do delito em comento (f. 145).

Neste ponto, alegam as Defesas dos pronunciados que a prova compartilhada dos autos nº 0188.20.000756-8 é ilícita, porquanto a extração dos dados telemáticos não teria sido realizada por perito oficial, ocorrendo a quebra da cadeia de custódia da prova, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Pois bem, apreciando as citadas interceptações telemáticas, verifica-se que mencionados procedimentos foram realizados de forma lícita, obedecendo aos ditames constitucionais, bem como ao disposto na Lei nº 9.296/96.

Especificamente no que tange à ausência de atuação de perito técnico na extração dos dados interceptados, tem-se que a medida é despicienda.

Por oportuno, impende registrar que a Lei nº 9.296/96 nada prevê sobre a necessidade de perícia para a extração de dados telemáticos de aparelhos celulares,

razão pela qual não é ato imprescindível para a validade das interceptações, até mesmo porque outros elementos probatórios carreados aos autos, como os depoimentos dos policiais investigadores, permitem afirmar a veracidade das conversas e gravações, sendo a prova técnica, neste caso, perfeitamente dispensável.

[...]

Frise-se, finalmente, que as interceptações telefônicas, porquanto autorizadas judicialmente (f. 6321633) e realizadas mediante regular procedimento administrativo investigatório, gozam de presunção de veracidade e legalidade, motivo pelo qual não basta a mera impugnação genérica para que se tenha por exigível a realização de perícia técnica, somente admissíveis se apontados elementos concretos que evidenciem, ainda que indiciariamente, a ocorrência de fraude ou a inobservância: dos ditames legais e constitucionais, o que não se vislumbrou na espécie.

Quanto à discussão acerca da quebra da cadeia de custódia, consoante disposição do ad. 158-A do Código de Processo Penal, "considera-se cadeia de custódia; o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte", sendo certo, ainda, que os demais dispositivos legais, incluídos pela Lei 13.964/19, disciplinam as diversas etapas de rastreamento do vestígio, de forma a garantir a sua idoneidade.

Pois bem, na esteira do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas corpus nº 653.5151RJ, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável"(I-IC 653.51 5/RJ, ReI. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2311112021, pJe 01102/2022).

Com efeito, tem-se que a inobservância aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não implica, necessariamente, na inadmissibilidade ou nulidade da prova colhida, pois, eventuais irregularidades devem ser analisadas pelo douto Magistrado em conjunto com todos os elementos produzidos na instrução processual, a fim de se apurar, a partir das particularidades do caso, a confiabilidade e idoneidade da prova.

In casu, em que pese a ausência de atuação de perito técnico na extração dos dados interceptados, não se vislumbra nos autos elementos capazes de demonstrar qualquer mácula à prova colhida nos autos nº 0188.20.000756-8, sobretudo porque outros elementos probatórios carreados no presente feito, como os depoimentos dos policiais investigadores, permitem afirmar a veracidade das informações extraídas.

[...]

Nesse contexto, não se pode olvidar, ainda, que, em matéria de nulidades processuais, vigora em nossa Lei Penal Adjetiva o princípio *pas de nullité sans grief*, expressamente previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, por meio do qual ficou sedimentada orientação no sentido de que não há nulidade quando não restar evidenciado algum prejuízo para as partes.

[...]

Desse modo, a inexistência da perícia em comento não afasta a possibilidade de se empregar a interceptação telemática realizada como fundamento para sustentar o desfecho de uma decisão de Pronúncia.

Noutro giro, não se vislumbra qualquer irregularidade que pudesse eivar o processo de nulidade no fato de o Representante Ministerial ter conduzido as investigações procedidas nos autos nº 0188.20.000756.8-4.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 593.727/MG, em repercussão geral, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para conduzir,

por autoridade própria, investigações de natureza penal, desde que observados parâmetros legais e constitucionais, como os direitos e garantias fundamentais do investigado, a reserva constitucional de jurisdição e as prerrogativas profissionais asseguradas aos Advogados.

[...]

Trata-se, portanto, de tema já pacificado pela Corte Constitucional, sendo certo que, tendo o i. Representante do Ministério Público procedido com idoneidade na investigação do delito, observando os parâmetros legais e constitucionais - o que se verifica no caso em tela - não há que se falar em nulidade das investigações ou ilicitude das provas colhidas.

Ora, verifica-se, tão somente, que o Ministério Público conduziu procedimento investigatório, o que também faz parte de suas atribuições, por ser o titular da ação penal, nos termos do art. 129, 1, VI e VIII, da Carta Magna e do RE nº 593.7271MG."

Extraí-se dos autos que, após autorização judicial, policiais integrantes do GAECO apreenderam aparelhos celulares que estariam na posse do agravante e dos demais corréus e, também mediante autorização judicial, valendo-se de equipamento próprio, acessaram os dados e arquivos dos referidos aparelhos, os quais consubstanciaram material integrante da prova emprestada pelo Juízo da Comarca de Nova Lima/MG.

Destacou o Juízo de primeiro grau, na decisão de pronúncia, ser desnecessária a realização de perícia técnica por se tratar de diligência simples - mera extração de dados móveis já presentes em um aparelho telefônico manuseado - a qual não requer conhecimento técnico avançado para ser realizada.

E arrematou: "[...] pois, assim como ocorre quando do fornecimento voluntário de senha para acesso ao conteúdo de eletrônico do investigado (e a subsequente extração de dados pelo próprio investigador), o equipamento em questão (Celebritte - apontado em fls. 146 e utilizado em tantas outras investigações) apenas quebra o bloqueio de acesso ao conteúdo do aparelho, substituindo o fornecimento voluntário de senha pelo investigado. Já a análise do conteúdo desses dados (que se encontram também à disposição das Defesas) é trabalho essencialmente investigativo que também pode ser desempenhado pela equipe do GAECO, conforme precedentes já mencionados alhures." (e-STJ, fls. 1.473-1.474)

Portanto, observo que as instâncias ordinárias adotaram entendimento consentâneo com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (AgRg no RHC n. 158.831/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ainda, "de acordo com a compreensão deste Superior Tribunal, a falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a condenação, sobretudo quando é possível a verificação da materialidade por outros meios probatórios idôneos, como no caso, no qual a Corte estadual destacou a existência de outras provas acerca da ocorrência dos crimes" (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Em acréscimo, em que pesem as alegações do agravante, não houve demonstração pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo uma interferência indevida em seu caminho capaz de invalidá-la, o que atrai o princípio *pas de nullité sans grief*.

Com efeito, é assente nesta Corte que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR.

MANDADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDUZIDA A TERMO. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DO ATO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO A DESTEMPO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido, o que não ocorreu no presente caso.

2. No caso, o mandado de busca domiciliar expôs o endereço e descrição do local, os objetos que se pretendia apreender e a relevância probatória da apreensão para a investigação em curso, não se verificando a apontada violação do art. 240, § 1º, do CPP.

3. O fato de a audiência de instrução e julgamento não ter sido gravada, mas reduzida a termo, não ocasionou nenhum prejuízo evidente que justificasse a sua anulação, haja vista que, conforme o acórdão, "ambas as partes tiveram a oportunidade de inquirir os acusados e as testemunhas, não tendo sido consignado qualquer protesto na assentada", não se verificando a apontada nulidade.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 2.318.689/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Quanto aos arts. 10, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 12.965/2014 e 1º da Lei n. 12.030/2009, não há como afastar o óbice da Súmula 284/STF, porque, no caso em questão, a alegação de ofensa foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva de como o acórdão teria violado os referidos dispositivos.

No ponto, destaco que os arts. 10, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 12.965/2014, versam sobre a necessidade de autorização judicial para o acesso aos conteúdos de comunicações privadas, o que ocorreu no caso. Já o art. 1º da Lei n. 12.030/2009, que estabelece "normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal", não possui comando normativo suficiente para modificar o julgado.

Assim, a ausência de argumentação precisa e fundamentada prejudica a compreensão da controvérsia em debate, inviabilizando a análise jurídica apropriada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PEDIDO CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELO JULGADOR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade.2. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de realização de diligência e de produção de provas é faculdade do Magistrado, no exercício da sua discricionariedade motivada, cabendo ao órgão julgador desautorizar a realização de providências que considerar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. No caso em tela, o juiz sentenciante considerou como prova da materialidade o laudo de perícia papiloscópica e o laudo de exame de documento.3. A questão relativa da desclassificação da conduta não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.4. Apesar do quantum da pena imposta ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso e obsta a substituição das penas, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.

c. os arts. 59 e 44, inciso III, todos do Código Penal.5. Agravo regimental improvido."(AgRg no AREsp n. 1.737.521/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0302534-0

AgRg no
AREsp 2.438.225 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190589671 10024211463946001 10024211463946002 10024211463946003
10024211463946004 10024211463948005 14639488420218130024
24190589671

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHAN MAGNUN PERES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WELBERT FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : MARCOS VERSIANI SEABRA JUNIOR
CORRÉU : JORGE HENRIQUE MATOS
CORRÉU : IGOR PEREIRA DOS REIS CASSIMIRO
CORRÉU : BELGRANO LOPES CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN MAGNUN PERES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.